IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO IRRF SOBRE HORAS EXTRAS PAGAS PELO EMPREGADOR NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

Veruska Rodrigues CARDOSO¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a incidência do Imposto de Renda sobre as Horas Extras pagas pelo reclamado nas ações trabalhistas.

Palavras-chaves: Imposto de renda. Horas extras. Salários. Ações Trabalhistas. Competência da Justiça do Trabalho.

I- INTRODUÇÃO

Para conseguir o dinheiro necessário às despesas públicas, o governo pelo tempo afora, socorre-se de meios universais de arrecadação, ou seja, iremos enumerálos de cinco formas:

- 1º realizam extorsões sobre outros povos ou deles recebem doações voluntárias:
- 2º recolhem as rendas produzidas pelos bens e empresas do Estado;
- 3° exigem coativamente tributos ou penalidades;
- 4º tomam ou forçam empréstimos;
- 5º fabricam dinheiro metálico ou de papel.

Os processos de financiamento do Estado se enquadram nestes cinco meios conhecidos há séculos. Estas fontes de recursos oferecem méritos desiguais e assumem importância maior ou menor, conforme a época e as contingências.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, enuncia cinco princípios fundamentais para a Administração Pública, sendo eles:

Impessoalidade, Publicidade, legalidade, Eficiência, Moralidade.

¹ Discente das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

O ultimo destaca-se em nosso tema talvez pelo fato de que o governo imoral perde a autoridade para exigir dos administrados o cumprimento da lei. A lei é o paradigma maior para o Administrador.

Em resumo, pelo principio da moralidade pública o crime não é fato gerador de imposto de renda. Como conseqüência o que for produto do trabalho e do capital ou da conjunção de ambos e outras aquisições de disponibilidades econômicas lícitas pode ser objeto da incidência de tributação.

IMPOSTO SOBRE A RENDA

A Constituição Federal de 1988 definiu a competência da União Federal para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com o enfoque voltado para distribuição de renda e desenvolvimento.

O Imposto sobre a Renda, como toda a espécie tributária definida como imposto, se apresenta sob a modalidade de tributo não-vinculado. Trata-se de um imposto economicamente classificado por direito, porque o contribuinte de direito é quem suporta a carga econômica do imposto. Também é um imposto progressivo uma vez que faz variar o valor da prestação pecuniária conforme a capacidade contributiva do sujeito passivo, estabelecendo diferenças tributárias nas alíquotas incidentes sobre a base cálculo. Por outro lado, o fato gerador do IR é a aquisição e a disponibilidade econômica de renda ou produto do capital do trabalho e de proventos de qualquer natureza.

De acordo com Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico tributário que permite a hipótese de incidência do IR contém embutidos o âmbito espacial (local de ocorrência do fato jurídico), temporal (instante da verificação fática de incidência) e material (no caso do IR, a disponibilidade de renda). Neste caso, tendo o estudo voltado para as verbas trabalhistas, verifica-se o seguinte: quando o empregador paga o salário ao empregado, haverá a ocorrência fática tributária com o pagamento salarial, desde que aja enquadramento na faixa de incidência do IR: o local de pagamento caracteriza o âmbito espacial: por ultimo, como âmbito temporal, o mês e ano em que fora efetuado.

Quando o juiz trabalhista simplesmente determina as medidas necessárias ao cálculo e dedução do recolhimento do IR, ordenando que a fonte pagadora calcule e apresente a forma de pagamento de IR. O julgador trabalhista homologa o acordo e determina a intimação do empregador para comprovar, nos autos, haver feito o recolhimento dos valores devidos ao IR.

HORAS EXTRAS

Considerando horas extras como aquelas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado. A recusa é legítima, salvo em caso de força maior ou dentro de limites estritos, quando a necessidade for imperativa. Para que o empregador possa legitimamente exigir trabalho em horas extras suplementares, deverá haver acordo escrito entre as partes ou norma coletiva.

Pode ser prorrogada a jornada normal de trabalho somente por duas horas, exceto nos casos de força maior ou necessidade imperiosa. Deverá ser remunerada a hora extra por determinação constitucional (CF, art. 7°,XVI), de no mínimo em 50% acima do valor da hora normal, percentual que poderá ser maior, por força de lei, de acordo ou sentença normativa.

SALÁRIO

Embora os dois termos sejam utilizados indistintamente, a diferença feita pela doutrina é a seguinte: salário é a importância paga diretamente pelo empregador, enquanto remuneração é o conjunto dos valores que o empregado recebe, direta ou indiretamente (caso de gorjeta, comissões, percentagens, por exemplo), pelo trabalho realizado.

O salário pode ser estabelecido por unidade de tempo - mensal, semanal, diário, por hora ,por unidade de produção(ou de obra), por peça produzida, por comissão sobre venda ou por tarefa.

Embora não esteja em cláusula do contrato de trabalho, pois consiste em valor imprevisível e variável, será considerada como parte integrante do salário para praticamente todos os efeitos legais, inclusive para a Previdência Social. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar até o 5° dia útil do mês seguinte ao vencido(CLT art. 459, §1°).

AÇÃO TRABALHISTA

A máxima de Savigny que "todo direito tem uma ação que o assegura" tem uma lógica razão de existir pelo motivo que ao ser impetrada a ação, o Reclamante leva ao Estado-Juiz uma intenção de pleitear um direito material. Mas hoje podemos observar que ele é totalmente autônomo, e não está ligado mais ao direito material, conforme o doutrinador Sergio Pinto Martins, ele é decorrente de um direito de petição, sendo um direito público subjetivo da parte de invocar a tutela jurisdicional que é prestada pelo Estado.

Ocorre que uma vez invocado esse direito, fica clara a intenção do Autor de agir, sobre um direito ameaçado ou violado. Partindo desse pressuposto fica fácil a visualização do que seria uma Ação Trabalhista, requerida pelo empregado após trabalhar tempos por um empregador, não lhe sendo pagos seus direitos pelos serviços ora prestados.

Quando tais verbas não são pagas na hora apropriada (época –própria), o empregador ganha pela inadimplência e o Estado ganha, também o ganha, ora tendo em vista que o valor mês a mês do empregado não atinge tal alíquota, e quando recolhido de uma só vez, o atinge.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ocorre que antes de analisarmos por esse ponto de vista devemos ver ainda um fato polêmico se a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a matéria.

Isso será objeto de um estudo mais aprofundado, mas com todo respeito, ao meu ver se os créditos trabalhista oriundos de processo judiciais tem na medida matéria de natureza tributária, se a mesma justiça tem competência para dirimir, se o empregado tem ou não direito ao dano moral, que é instituto do direito civil por que não, essa mesma justiça possa tratar qual o valor do imposto de renda a ser retido já que o fato gerador é o mesmo ou seja a relação de emprego! Sendo assim não há qualquer razão lógica para excluir a Justiça do trabalho a competência para apreciação da dedução do imposto de Renda.

O tribunal Superior do Trabalho acolhendo tal lógica editou uma O.J. 141, de sua SDI-I, assim redigida:

"OJ 141 - Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho"

II- DISCUSSÕES TEÓRICAS DO TEMA

Sendo o fato gerador o pagamento dos valores em atrasos reconhecidos judicialmente, a tributação deve ser realizada sobre tal importe, de uma só vez. Em segundo lugar, por que a norma tributária define a metodologia a ser utilizada. Trata-se do Art. 12, da Lei 7.713/88, senão vejamos:

"Art. 12 -No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuirá do valor das despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados,s e tiverem sido pagos pelo contribuinte, sem indenização".

Se o Reclamante estivesse trabalhando e recebido, durante a vigência do contrato de emprego, as verbas que reclamou na Justiça do Trabalho, nas respectivas épocas próprias, ou seja , no mês subseqüente ao trabalhado, o valor a ser tributado seria muito inferior do que efetivamente lhe é retido, quando recebe, de uma só vez, maior soma de dinheiro.

Aliás, seria até mesmo capaz de nada lhe ser tributado, uma vez que, na grande maioria dos casos, a faixa salarial do Reclamante encontra-se fora da alíquota mínima exigida para a retenção do imposto de renda.

III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Que salário não é renda é obvio. Mas, será que os nossos "governantes", "legisladores" e "juristas" têm inteligência suficiente para discernir tal diferença, considerando que o Presidente não recolhe IR? Em tempo de eleição é burrice insistir na má incidência tributária.

Se um trabalhador deixa de passar horas preciosas com sua família para garantir um dinheirinho a mais trabalhando as horas extras, por que justamente, esse trabalhador tem que pagar imposto sobre essa renda "emergente"?. Se os políticos que são convocados em extraordinárias, além de receberem, 14°, 15° 16° salários não pagam imposto sobre essas horas ditas extraordinárias, sendo que muitas dessas nunca são trabalhadas, ou seja já virou costume.

O empregador paga as horas por necessidade e o trabalhador as faz por "emergência", e eles ainda os fazem para votar em benefício próprio.

IV-BIBLIOGRAFIA

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 7º Ed.. São Paulo: Saraiva, 1995.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência**. São Paulo: Saraiva, 1999

Instrução Normativa SRF nº 488, de 30 de dezembro de 2004. Tabela atualizada conforme a Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual Trabalhista.** 25ª Edição, São Paulo, Atlas, 2005/2006.

MATTOS, Muro Roberto Gomes de. Dedução ilegal do Imposto de Renda nas Ações Trabalhistas. **Síntese Trabalhista**. Porto Alegre. Ano Junho/1997

VALLE, Márcio Ribeiro do. "Execução dos Contribuições Previdenciárias, emergentes das decisões da justiça do trabalho- Lei nº10.035, de 25/10/00". **Suplemento LTr** 64-12/1.501